



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.**

ANDERLANDIO CAVALCANTE DE SOUSA, brasileiro, casado, agricultor, portador da carteira de identidade nº 2003019100499 e inscrito no CPF/CE sob o nº 015.790.873-96, residente e domiciliado no Sítio Custódio, Zona Rural, Quixadá-CE, por intermédio de seu advogado devidamente constituído no instrumento de mandato em anexo, com endereço profissional na Avenida Jesus Maria José, nº 2365, Jardim dos Monólitos, e eletrônico fabiulamesquita.adv@gmail.com, vem à presença de Vossa Excelência, propor,

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face da **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º,

6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir.

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Requer, com fulcro no artigo [98](#) e [99](#) do [CPC/2015](#), bem como no art. [5º](#), [LXXIV](#), da [Constituição Federal/88](#), os benefício da Justiça Gratuita por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [DPVAT](#). I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro [DPVAT](#), a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo [12](#) da Lei nº [1.060/50](#), não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

3. DOS FATOS.

O reclamante foi vítima de acidente automobilístico na data de 19 de fevereiro de 2018, conforme Boletim de Ocorrência anexo, no distrito de Custódio em Quixadá-CE.

Na ocasião, o autor sofreu diversas e graves lesões, tais como:

- a) **TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO GRAVE**, apresentando fístula liquórica nasal, o qual foi submetido à cirurgia intracraniana no Instituto Dr. José Frota, em Fortaleza-CE, para correção do afundamento craniano e da fístula liquórica, tudo conforme atestado e declaração em anexo.
- b) **EPILEPSIA 2^a (SEGUNDO GRAU) PÓS-TRAUMÁTICA**, em virtude da contusão craniana frontal, bilateral e encefalocele.
- c) **QUADRO DE ÚLCERA DE CÓRNEA** em olho direito. Foi submetido a transplante de córnea em olho direito, em 23 de março de 2018, sendo que o mesmo apresentou rejeição de córnea, edema de córnea intenso, opacificação do botão corneano transplantado, ocasião em que houve a necessidade de retirada da córnea, e hoje definitivamente apresenta visão monocular com perda da visão de profundidade (estereopsia), **ou seja CEGUEIRA LEGAL EM OLHO DIREITO**, tudo conforme laudo médico expedido pela sociedade de assistência aos cegos – SAC.
- d) **SEQUELAS NEUROLÓGICAS DEFINITIVAS**. O demandante vem sendo acompanhado por neurologista e psiquiatra em virtude dos **EPISÓDIOS RECORRENTES DE CRISES TCG (EPILÉTICAS) E DISTÚRBIO COMPORTAMENTAL, COMO AGITAÇÃO PSICOMOTORA COM AGRESSIVIDADE, COM PREJUÍZO DA MEMÓRIA IMEDIATA, RECENTE E IMPORTANTE PREJUIZO**

FUNCIONAL. (ATESTADO EM ANEXO). Em uso contínuo das seguintes medicações risperidona (para distúrbios psicóticos, agressividade, isolamento emocional e social), cloridato de amitriptilina (medicação para depressão), Fenital (tratamento da epilepsia).

4. DOS FUNDAMENTOS.

O autor postulou administrativamente o recebimento do **DPVAT** por invalidez permanente, **ATRAVES DO SINISTRO Nº 3180486340**, em 19.10.2018, entretanto, até a presente data não houve o pagamento da devida indenização.

Primeiramente houve a exigência de documento hospitalar médico conclusivo, ocasião em que foi juntado aos autos novos atestados informando a situação do requerente.

Posteriormente foi designada perícia médica para o dia 10.12.2018, ocasião em que o autor se deslocou até esta capital para mencionada perícia, sendo que o laudo foi juntado no dia 14.12.2018, informando que o autor ainda encontrava-se em tratamento e que as lesões não haviam se consolidado.

Ora Excelência, os autos trazem provas suficientemente claras e evidentes que o autor sofreu traumatismo craniano grave, submeteu-se a cirurgia intracraniana, e encontra-se com **sequelas neurológicas**(Epilepsia refrataria secundaria a contusão cerebral frontal e anosmia), **transtorno do comportamento** (agitação psicomotora, com agressividade, prejuízo da memória imediata e recente e com importante prejuízo guncionallado apresentando crises recorrentes e **perda definitiva da visão no olho direito**, em virtude da úlcera de córnea e posterior rejeição ao transplante de córnea no olho direito.

Dessa forma, o autor não ver outra maneira a não ser socorrer a este judiciário para ter garantido o seu direito ao recebimento da indenização por invalidez pela seguradora ora acionada.

5. DO DIREITO.

O art. 5º da Lei nº [6.194/74](#) determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante **simples prova do acidente e do dano ocorrido**, o que não ocorreu, já que o autor teve seu direito legalmente garantido, negado.

O site da Seguradora ré define invalidez da seguinte maneira:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro [DPVAT](#) quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

O art. [3º](#) da Lei nº [6.194/74](#) assim entende:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Tendo em vista que o autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da reclamada a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

6. DOS PEDIDOS.

Face ao exposto, requer a parte autora:

a) A concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50, visto que o Requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

b) A citação da reclamada para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia, contudo, **DISPENSA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC;

c) A condenação da reclamada ao **pagamento da indenização** do Seguro **DPVAT** no valor de R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74;

d) A condenação da reclamada ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;

- e) Que a reclamada seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes estabelecidos por V. Excelência;
- f) Que V. Exa., caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste douto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo autor;
- g) Com foco na celeridade processual, o recebimento dos quesitos a serem respondidos, nos termos do art. **465, CPC**;
- h) O deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive os documentos já anexados.

Dá-se à causa o valor de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos pede deferimento.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2019.

Fabiula Maia Rodrigues de Mesquita
Advogada OAB-CE 31205